

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1653/82 (DRHU nº 1586/82)

Interessado: Centro de Exames Supletivos do DRHU

Assunto: Consulta relativa à expedição de Certificados e Diplomas de Exames de Suplência Profissionalizantes de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico em Radiologia Médica.

Relator: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Parecer CEE Nº 2146/82 - CEEG - Aprovado em 22/12/82

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 29 de julho do corrente ano, o chefe da Seção de expedição de Certificados e Diplomas do Centro de Exames Supletivos do DRHU informa que há uma relação de candidatos, "aprovados nos exames supletivos profissionalizantes de 1980 - Habilitação Profissional em nível de 2º grau", que estão requerendo "os respectivos certificados de suplência profissional e diplomas de Técnico a que se julgam com direito". São eles:

a) Auxiliar de Enfermagem - Certificados:

- 1) Ivone Quintino de Oliveira
- 2) José Carlos Barbosa da Silva
- 3) Luzia Sanfana Reigada
- 4) Maria da Penha Oliveira
- 5) Marlene Figueiredo Stabenow
- 6) Olga dos Santos

b) Radiologia Médica (Radiodiagnóstico) - Diploma :

- 1) Marcílio Carlos de Gouveia Lima Jr.

c) Radiologia Médica (Radioaráfico) - Certificados:

- 1) Airton Gomes de Aguiar
- 2) Margarida Eustáquia de Araújo
- 3} Maria Auxiliadora de Araújo
- 4) Terezinha Maria Araújo Almeida

1.2. O chefe da Seção de expedição de Certificados e Diplomas do DRHU informa, ainda, que os respectivos documentos ficaram retidos naquela seção, "aguardando manifestação da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro sobre a validade ou não, dos certificados de Ensino de 1º e 2º Graus, expedidos pelas Escolas Colégio Cultural "Jacarepaguá", Colégio "Educo", Colégio "Geofísico", Colégio Técnico "24 de Maio" e Instituto "Angelina Couto", todos daquele Sistema de ensino".

1.3. Informação constante a folha 61 do protocolado dá conta que, "por ocasião da realização dos Exames de Suplência Profissionalizante realizados em 1980, dezenas de candidatos, apresentando Certificados de Conclusão do Ensino de 1º Grau, expedidos por várias escolas do Rio de Janeiro, requereram e obtiveram, nos termos do inciso II - artigo 9º da Deliberação - CEE nº 11/74 e inciso II - artigo 3º da Deliberação CEE nº 05/78, suas inscrições deferidas àqueles eventos, concorrendo "ipso facto", às provas teóricas e praticas da Habilitação Profissional Parcial, em nível de 2º grau, de Auxiliar de Enfermagem e da Plena de Radiologia Médica (Radiodiagnóstico)".

1.4. Informa o Diretor do Centro de Exames Supletivo do DRHU: "na oportunidade, ao procedermos à análise daqueles processos de inscrição, deparamos com ocorrências inusitadas que nos chamaram a atenção e nos surpreenderam, pois muitos dos Certificados de Conclusão do Ensino de 1º Grau, com os respectivos históricos escolares, oriundos de colégios, tais como Educo, "Geofísica", Técnico "24 de Maio, Cultural "Jacarepaguá", Colégio Fonte Vieira, Escola Pero Vaz de Caminha conflitavam com os Atestados de Exercício Profissional e com os Registros das Carteiras de Trabalho apresentados pelos requerentes. Da confrontação das anotações consignadas nesses documentos, constatamos uma superposição de datas, coincidindo o período letivo das referidas instituições escolares no Rio de Janeiro com o trabalho dos interessados nas várias empresas desta Capital. À vista desses fatos, que evidenciavam uma provável inidoneidade dos supramencionados documentos, julgamos de bom senso cientificar o Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos, precaução esta efetivada pelo nosso Ofício nº 281/82 - CESU, de 12/08/80 (doc.de fls.57 e 58). A matéria foi, então, encaminhada ao Gabinete do Senhor Secretário, dando início a processo administrativo que, apurando responsabilidades, culminou com a adoção de

medidas saneadoras, entre as quais se encontra a decisão da Secretaria da Educação que determinou o encerramento das atividades da Escola "Irmã Madalena" (Resolução SE nº 111/81), onde se concentrava grande número de alunos portadores desses certificados".

1.5. Referindo-se à situação de fato existente no CESU/DRHU sobre o caso em tela, assim se manifestou o Diretor do CESU/DRHU: "amparado pelas providências tomadas pela Superior Administração, este órgão não expediu nenhum Certificado de Habilitação Profissional e/ou Diploma de Técnico de Radiologia Médica mesmo àqueles que nos exames obtiveram aprovação integral (provas teóricas e práticas), retendo, na Seção de Expedição de Certificados e Diplomas, os requerimentos e toda a documentação de quem se julgava com direitos a obtê-los. Aguardamos, destarte, o pronunciamento da Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro sobre a legalidade ou não dos documentos provindos das escolas retromencionadas, já que o Gabinete do Secretario desta Pasta, através de seu Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas, reiteradas vezes o havia solicitado".

1.6. Continua o Diretor do CESU/DRHU: "transcorridos quase dois anos sem que uma resposta esclarecedora adviesse, entendemos que a situação singular decorrente destes acontecimentos mereça ser resolvida para que se normalize, neste Centro de Exames Supletivos, o acervo documental referente a esses candidatos que, incessantemente, nos pressionam em busca de respostas às suas reivindicações de regularização de sua vida escolar. À ausência de instrumentos legais que nos permitam solucioná-las, entendemos ser de bom alvitre ouvir-se o Colendo Conselho Estadual de Educação, órgão consultivo, normativo e deliberativo dos procedimentos do Ensino Supletivo que, após análise de suas implicações jurídicas e administrativas, poderá emitir um juízo final, consentâneo à realidade educacional deste sistema de ensino".

1.7. As questões formuladas pelo Diretor do CESU/DRHU a este Conselho são as seguintes:

a) "Não havendo respostas confirmatórias sobre a validade dos certificados expedidos pelas escolas do Estado do Rio de Janeiro, os originais dos documentos que instruem estes autos deverão ainda permanecer arquivados neste Departamento de Recursos Humanos?"

b) "Em não se comprovando a idoneidade dos mesmos, podemos propor ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação para que, nos termos do inciso I - artigo 102 do Decreto nº 17.329/81, que inclui a alínea "p" no inciso II - artigo 102 do Decreto 7.510/78, sejam anulados os exames da habilitação profissional dos candidatos relacionados neste processo (fls.G4 a 51)?"

c) "Caso contrário, seria permitido a esse grupo de pessoas a regularização de sua vida escolar através de exames ou cursos supletivos efetuados posteriormente?"

Observação: Argumenta o Diretor do CESU/DRHU contra a adoção desta alternativa, por julgá-la não recomendável, "tendo em vista os precedentes que poderiam advir desta opção".

d) "Qual a decisão mais adequada a este Centro de Exames Supletivos para futuramente julgar os processos de inscrição aos Exames de Suplência Profissionalizante, quando o candidato for portador de Certificado de uma dessas escolas do Rio de Janeiro, colocadas no Index pelos Pareceres CEE nºs 1.359/81 e 443/82 e Deliberação CEE nº 10/82? A inscrição deverá ser deferida ou indeferida de plano ?"

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de equacionar uma solução para certificados e diplomas de Auxiliar de Enfermagem e de Radiologia Médica-Radiodiagnóstico que se encontram retidos na Seção de Expedição de Certificados e Diplomas do Centro de Exames Supletivos-CESU, do Departamento de Recursos Humanos-DRHU, da Secretaria da Educação, em virtude de estarem seus portadores sob suspeição de irregularidades em sua vida escolar.

2.2. Os Diplomas e Certificados retidos no CESU/DRHU, sob suspeição de irregularidades na vida escolar de seus candidatos, são os seguintes:

a) Auxiliar de Enfermagem - Certificados:

- 1) Ivone Quintino de Oliveira
- 2) José Carlos Barbosa da Silva
- 3) Luzia Sant'ana Reigada
- 4) Maria da Penha Oliveira
- 5) Marlene Figueiredo Stabenow
- 6) Olga dos Santos

b) Radiologia Medica (Radiodiagnóstico) - Diploma:

- 1) Marcílio Carlos de Gouveia Lima Jr.

c) Radiologia Médica (Radiodiagnóstico) - Certificados:

- 1) Airton Gomes de Aguiar
- 2) Margarida Eustáquia de Araújo
- 3) Maria Auxiliadora de Araújo
- 4) Terezinha Maria Araújo Almeida

2.3. Os Certificados de 1º e 2º Graus, sob suspeição de irregularidades e que motivaram a retenção dos referidos Diplomas e Certificados pelo CESU/DRHU, foram expedidos pelos seguintes Estabelecimentos de Ensino, todos do Estado do Rio de Janeiro:

- a) Colégio Cultural "Jacarepaguá";
- b) Colégio "Educo";
- c) Colégio Geofísico;
- d) Colégio Técnico "24 de Maio";
- e) Instituto "Angelina Couto";
- f) Colégio "Fonte Vieira";
- g) Escola Pero Vaz de Caminha .

2.4. Informa o Diretor do CESU/DRHU que aguarda um "pronunciamento da Secretaria da Educação de Estado do Rio de Janeiro sobre a ilegalidade ou não dos documentos provindos das escolas retromencionadas", que esse pronunciamento foi reiteradas vezes solicitado pelo Gabinete do Secretário da Educação, "através de seu Grupo de Controle de Atividades Administrativas e Pedagógicas" e que já são "transcorridos quase dois anos sem que uma resposta esclarecedora adviesse". Em função disso entende ele,

no que merece a nossa concordância, "que a situação singular decorrente destes acontecimentos mereça ser resolvida, para que se normalize" naquele Centro de Exames Supletivos "o acervo documental relativo a esses candidatos" e para que a situação anômala em que se encontram os referidos candidatos também seja regularizada.

2.5. Embora eu admita que este assunto deva ser resolvido no âmbito próprio dos órgãos administrativos da Secretaria da Educação, passarei a responder, uma a uma, às questões formuladas pelo Diretor do CESU/DRHU, uma vez que o mesmo entendeu "ser de bom alvitre ouvir-se o colendo Conselho Estadual de Educação, órgão consultivo, normativo e deliberativo dos procedimentos do Ensino Supletivo que, após análise de suas implicações jurídicas e administrativas, poderá emitir um juízo final, consentâneo à realidade educacional deste Sistema de Ensino".

2.6. Passemos, agora, a responder, uma a uma, as questões formuladas pelo Diretor do CESU/DRHU:

a) 1ª questão: "Não havendo respostas confirmatórias sobre a validade dos certificados expedidos pelas escolas do Estado do Rio de Janeiro, os originais dos documentos que instruem estes autos deverão ainda permanecer arquivados neste Departamento de Recursos Humanos?"

Resposta: A resposta é afirmativa, a menos que os originais sejam solicitados pelos interessados, caso em que o CESU/DRHU deverá conservar em seus arquivos cópias autenticadas dos mesmos. Entretanto, a Secretaria da Educação, através de seus órgãos próprios, deverá oficialiar à Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro, reiterando as solicitações anteriores e solicitando uma informação conclusiva daquela Secretaria de Estado sobre a legalidade ou não dos documentos expedidos pelas referidas escolas.

b) 2ª questão; "Em não se comprovando a idoneidade dos mesmos, podemos propor ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação para que, nos termos do inciso I - artigo 102 do Decreto nº 17.329/81, que inclui a alínea "p" no inciso II - artigo 102 do Decreto 7.510/78, sejam anulados os exames da habilitação profissional dos candidatos relacionados neste processo (fls.04 a 51)?"

Resposta; Os candidatos que não conseguirem comprovar a validade dos documentos apresentados para a inscrição, nos exames de suplência profissionalizante, deverão obter a regularização de seus estudos, à semelhança da solução já adotada pelo Parecer CEE nº 1359/81, no caso dos alunos da Escola "Irmã Madalena", via "exames ou cursos supletivos idôneos".

c) 3ª questão; "Caso contrario, seria permitido a esse grupo de pessoas a regularização de sua vida escolar através de exames ou cursos supletivos efetuados posteriormente?"

Resposta: A resposta é afirmativa, nos termos do item acima.

d) 4ª questão; "Qual a decisão mais adequada a este Centro de Exames Supletivos para futuramente julgar os processos de inscrição aos exames de Suplência Profissionalizante, quando o candidato for portador de Certificado de uma escolas do Rio Janeiro, colocadas no índice pelos Pareceres CEE nºs 1359/81 e 443/82 e Deliberação CEE nº 10/82? A inscrição deverá ser deferida ou indeferida de plano?"

Resposta; Julgo que a decisão mais adequada para estes casos é a que vem descrita no Parecer CEE nº 3702/74, da lavra da nobre Conselheira Eurides Brito, respondendo a uma consulta da Universidade de Brasília ao MEC-DEM - Departamento do Ensino Médio - sobre "autenticação de Históricos Escolares para fim de matrícula em curso superior e que analogicamente deve ser aplicada ao caso em tela. Conclui o citado Parecer: "Os estabelecimentos de ensino superior procederão às diligências que se fizerem necessárias nos casos em que alguma dúvida ocorrer quanto à legalidade do documento, dirigindo-se diretamente ao estabelecimento que o expediu, quando se tratar de colégios do sistema federal ou estabelecimentos de ensino militar e às respectivas Secretarias de Educação quando se tratar de estabelecimento vinculado aos sistemas estaduais. Nessas condições, os documentos de quaisquer escolas suspeitas deverão conter a autenticação da Secretaria da Educação do respectivo sistemas.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos - CESU/DRHU - da Secretaria Estadual da Educação, nos termos deste Parecer.

CESG, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONS^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA;

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO PO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente